



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

FL Nº 02
PROC Nº QL 93/08

MENSAGEM Nº 072 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a firmar convênios com Instituições de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a firmar convênios com Instituições de Ensino Fundamental, Médio, inclusive Magistério e Cursos Técnicos; Superior, Universidades e Faculdades e dá outras providências.

O objetivo do Projeto é adequar a Lei que regulamenta os estágios na Prefeitura Municipal, conforme determinação da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Desnecessário queremos crer maiores considerações sobre a presente matéria, razão pela qual, aguardando sua aprovação, rogamos que a mesma seja discutida em regime de urgência, nos termos do Artigo 40, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

FL Nº	03
PROC Nº	PL 93/08

93

PROJETO DE LEI Nº 072 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.008.

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a firmar convênios com Instituições de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior e dá Outras providências.

ELZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com Instituições de Ensino Fundamental, Médio, inclusive Magistério, Cursos Técnicos e Superior, com a finalidade de aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular nos níveis médio e superior.

Artigo 2º - O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das Secretarias Municipais, Autarquias, Faculdades e Empresas Públicas vinculadas à Prefeitura Municipal de Dracena, concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) funcionários: 01 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) funcionários: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) funcionários: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) funcionários: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de funcionários existentes no local do estágio.

§ 2º - Na hipótese de a parte concedente contar com vários locais, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º - Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV, do caput deste artigo, resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

FL Nº	04
PROC Nº	PL 93/08

PROJETO DE LEI Nº 072 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.008

Fls. 02

§ 4º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10 % (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Artigo 3º - O estágio deverá proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

§ 1º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 2º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 3º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

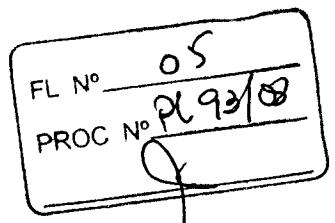
§ 4º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos e integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Artigo 4º - O estagiário receberá, mensalmente, desta Administração, enquanto perdurar o estágio, a importância concedida a título de Bolsa de Estágio, corrigida de acordo com a reposição salarial dos servidores públicos municipais, sendo:

I - R\$ 100,83 (cem reais e oitenta e três centavos), para o estágio de 4 horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 072 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.008

Fls. 03

II – 201,66 (duzentos e um reais e sessenta e seis centavos), para o estágio de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação técnico/profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º - A jornada de atividade em estágio e o valor da bolsa estágio, poderão ser proporcionais às horas de atividade, a critério da Administração Pública, e deverá ser fixado no Termo de Compromisso de Estágio, ficando expressamente proibida a permanência de estagiários após a conclusão do curso superior.

§ 2º - Fica obedecido em qualquer hipótese o disposto no inciso III, do artigo 9º, da Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008.

Artigo 5º - Os estágios, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderão assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Artigo 6º - A realização dos estágios dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Parágrafo único - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do artigo 3º, desta Lei.

[Artigo 7º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, e os estagiários poderão receber bolsas, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores do mercado.

Artigo 8º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Artigo 9º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Artigo 10 - O estagiário poderá receber auxílio- transporte, sendo que a concessão do benefício não caracteriza vínculo empregatício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

FL Nº	96
PROC Nº	PL 93/08

[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 072 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.008

Fls. 04

Parágrafo Único – Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 11 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Artigo 12 - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 14 – A prorrogação dos estágios antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.877/00; 3.067/02; 3.135/03 e 3.502/07.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 10 de dezembro de 2.008.

[Signature]
ELZO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CÉP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

FL N°	07
PROC N°	PL 93/08

LEI Nº 2.877

DE 03 DE MAIO DE 2.000

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a firmar convênios com Instituições de Ensino Superior, Universidades e Faculdades e dá outras providências.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com Instituições de Ensino Superior, Universidades e Faculdades, com a finalidade de aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular nos níveis superiores , até o número de quatro estagiários por departamento existente na Prefeitura Municipal;

§ 1º - O estágio deverá proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos e integração , em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 3º - O estagiário receberá , mensalmente , desta Administração, enquanto perdurar o estágio, a importância concedida a título de Bolsa de Estágio no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), corrigido conforme especificado anualmente pelo IGPM (Índice Geral de Preços), no Termo de Compromisso , ficando expressamente proibida a permanência de estagiários após a conclusão do curso superior.

Artigo 2º - Os estágios, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Artigo 3º - A realização dos estágios dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Parágrafo único - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 2º do artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - Os estágios não criam vínculos empregatícios de qualquer natureza e os estagiários poderão receber bolsas, ou outra forma de contra-prestação que



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

FL N°	08
PROC N°	PL 93/08

[Signature]

LEI N° 2.877

DE 03 DE MAIO DE 2.000

- Fls. 02 -

venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais.

Artigo 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre os estagiários e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 03 de maio de 2.000

[Signature]
DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afiação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

[Signature]
NEUZA MARIA MAINENTE MURER
Secretária de Administração



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

FL N° 89

PROC N° PL 93/08

LEI N° 3.067

DE 26 DE ABRIL DE 2.002

Dá nova redação ao caput e § 3º, do artigo 1º, e acresce § 4º e § 5º ao artigo 1º, da Lei nº 2.877, de 03.05.00, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a firmar convênios com Instituições de Ensino Superior, Universidades e Faculdades e dá outras providências.

ELZIO STELATO JUNIOR, Prefeito de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - O caput do Artigo 1º, e o seu § 3º, da Lei nº 2.877, de 03 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com Instituições de Ensino Médio, inclusive Magistério e Cursos Técnicos; Superior, Universidades e Faculdades, com a finalidade de aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular nos níveis médio e superior, até o número de quatro estagiários por departamento existente na Prefeitura Municipal.”

§ 3º - O estagiário receberá, mensalmente desta Administração, enquanto perdurar o estágio, a importância concedida a título de Bolsa Estágio, corrigido conforme especificado anualmente pelo IGPM (Índice Geral de Preços), na seguinte proporção:

I – R\$ 83,28 (oitenta e três reais e vinte e oito centavos), para o estágio de 3 horas e 30 minutos diárias; e

II – R\$ 166,56 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis reais), para o estágio de 7 horas diárias.”

Artigo 2º - Fica acrescido o § 4º e § 5º ao artigo 1º, da Lei nº 2.877, de 03 de maio de 2000, com a seguinte redação:

“§ 4º - A carga horária a ser desenvolvida pelo estagiário, bem como o valor da Bolsa Estágio, ficará a critério da Administração Pública, e deverão ser fixados no Termo de Compromisso de Estágio, ficando expressamente proibida a permanência de estagiários após a conclusão do curso superior.

§ 5º - Compete ao órgão requisitante informar a respectiva dotação orçamentária, bem como justificar a necessidade, para a concessão da jornada integral da Bolsa de Estágio.”

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

FL Nº	10
PROC Nº	PL 93/08

LEI Nº 3.067

DE 26 DE ABRIL DE 2.002

- Fls 02 -

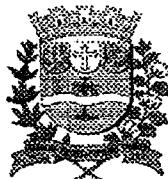
Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 26 de abril de 2.002

ÉLZIO STELAPO JUNIOR
Prefeito Municipal

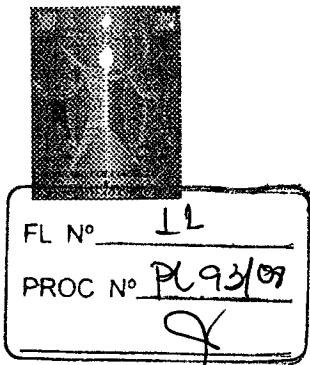
Registrada e publicada por afixação no lugar público
do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

DOUGLAS MANFRÉ
Secretário de Administração e Governo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



LEI N° 3.135

DE 27 DE MARÇO DE 2.003

Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº 2.877, de 03.05.00, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a firmar convênios com Instituições de Ensino Superior, Universidades e Faculdades e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :**

Artigo 1º - O “caput” do Artigo 1º da Lei nº 2.877, de 03.05.00, com a redação dada pela Lei nº 3.067, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com Instituições de Ensino Médio, inclusive Magistério e Cursos Técnicos; Superior, Universidades e Faculdades, com a finalidade de aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular nos níveis médio e superior, até o número de quatro estagiários por departamento existente na Prefeitura Municipal e até o número de dois estagiários por unidade escolar da rede municipal de ensino.”

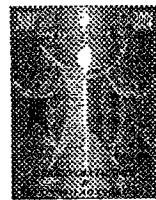
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de março de 2.003.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



LEI N° 3.135

DE 27 DE MARÇO DE 2.003

- Fls. 02 -

FL N°	12
PROC N°	2193/03

[Signature]

Registrada e publicada por afixação no lugar público
do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

[Signature]
DOUGLAS MANFRÉ
Secretário de Administração e Governo

FL N°	13
PROC N°	2093/07

A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

LEI N° 3502

DE 23 DE OUTUBRO DE 2.007.

Dá nova redação ao § 3º do artigo 1º da Lei 2.877, de 03 de maio de 2000, alterado pelo artigo 1º da Lei 3.067, de 26 de abril de 2002.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O § 3º do artigo 1º da Lei 2.877, de 03 de maio de 2000, alterado pelo artigo 1º da Lei 3067, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O estagiário receberá, mensalmente, desta Administração, enquanto perdurar o estágio, a importância concedida a título de Bolsa de Estágio, corrigida de acordo com a reposição salarial dos servidores públicos municipais, sendo:

I- R\$ 94,77 (noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), para o estágio de 3 horas e 30 minutos diárias; e,

II- R\$ 189,55(cento e oitenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos), para o estágio de 7 horas diárias.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Q

FL Nº	14
PROC Nº	PL 93/08
Q	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

LEI Nº 3502

DE 23 DE OUTUBRO DE 2.007.

-fls02-

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 23 de outubro de 2.007.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afiação, no lugar público
do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

MARISA MARQUES ALVES DE LIMA
Secretária de Administração-Designada